



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600219-52.2020.6.21.0039

Procedência: ROSÁRIO DO SUL – RS (039ª ZONA ELEITORAL – ROSÁRIO DO SUL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrente: ALDORI RODRIGUES DA CRUZ

Relator: DES. GUSTAVO ALBERTO GASTAL DIEFENTHALER

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. APLICABILIDADE DA LC 135/2010 A CONDENAÇÕES ANTERIORES À SUA VIGÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO TSE. INDEFERIMENTO DE DRAP DO PARTIDO. ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.609/2020. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 039ª Zona Eleitoral de Rosário do Sul – RS (ID 7867233), que indeferiu o pedido de registro de candidatura de ALDORI RODRIGUES DA CRUZ, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo MDB, no Município de Rosário do Sul, **tanto em razão do indeferimento do DRAP do partido nos autos nº 0600218-67.2020.6.21.0039 como em**

0600219-52 - RE - RRC - DRAP indeferido - causa inelegibilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

virtude da incidência de causa de inelegibilidade, prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 9, da LC nº 64/90.

De acordo com a sentença recorrida, o candidato incidiu em causa de inelegibilidade, o que já seria suficiente para indeferir sua candidatura. Ademais, uma vez indeferido o DRAP do partido, seu requerimento de registro de candidatura também deve ser indeferido, nos termos do art. 48 da Resolução nº 23.609/2020.

O recorrente sustenta, em suas razões (ID 7867483), a tempestividade e a regularidade do DRAP apresentado pelo MDB, justificando o deferimento do registro de sua candidatura. Por outro lado, em relação à condenação criminal pretérita, sustenta a não aplicação da LC nº 64/90, porquanto esta foi modificada, para incluir os crimes contra a liberdade sexual entre aqueles que geram inelegibilidade, somente em 2010, posteriormente à prática do crime pelo qual foi condenado, “com denúncia apresentada em 2003 e condenação em 2007”, não sendo cabível a aplicação retroativa da lei.

Apresentadas contrarrazões (ID 7867683), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e enviados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

0600219-52 - RE - RRC - DRAP indeferido - causa inelegibilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 19.10.2020, três dias após a intimação da sentença, que ocorreu em 16.10.2020, portanto dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

A candidatura do recorrente foi indeferida por dois motivos.

Inicialmente, foi constatada causa de inelegibilidade, decorrente de condenação criminal transitada em julgado, por crime contra a dignidade sexual, conforme previsto no artigo 1º, inciso I, alínea "e", item 9, da LC nº 64/90. De acordo com os documentos apresentados pelo MPE, o candidato foi condenado em 16/04/2007 e a pena imposta só foi totalmente cumprida em 19/11/2013 (ID 7866433).

Considerando que o prazo de inelegibilidade dura 8 anos após a extinção da pena, o recorrente está inelegível até novembro de 2021.

Não lhe assiste razão quando sustenta não lhe ser aplicável a LC nº 64/90, com a redação da LC 135/2010. Não se trata, no caso, de retroatividade da lei, porquanto os requisitos para o registro da candidatura são aferidos no momento do seu requerimento, ocasião em que é verificada a vida pregressa do candidato, a fim de preservar a moralidade administrativa. Assim, não há direito adquirido ao regime jurídico

0600219-52 - RE - RRC - DRAP indeferido - causa inelegibilidade - Marcelo.odt



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

eleitoral vigente à época da condenação, mas necessidade de averiguar o estatuto eleitoral vigente no momento em que se pretende participar das eleições.

É esse o entendimento consolidado no TSE:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. LC Nº 135/2010. CONSTITUCIONALIDADE. RETROATIVIDADE. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, E, 1, DA LC Nº 64/90. INCIDÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Nas Eleições 2016, este Tribunal Superior decidiu pela aplicabilidade da Lei da Ficha Limpa a fatos anteriores à sua vigência, segundo o que decidido pelo STF no julgamento das ADCs nos 29 e 30 e da ADI nº 4.578 (REspe nº 75-86/SC, de minha relatoria, redator designado Min. Rosa Weber, PSESS em 19.12.2016).

2. Na espécie, o candidato foi condenado pelo crime previsto no art. 121 do Código Penal, com trânsito em julgado em 1º.9.2003 e extinção da pena em 22.6.2010, o que leva à conclusão da inelegibilidade do agravante, nos moldes da Súmula nº 61/TSE.

3. Agravo regimental desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 11647, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 68, Data 05/04/2017, Página 26-27)

Cumpra registrar, também, a recente fixação, pelo STF, da seguinte tese de repercussão geral no RE nº 929.670/DF, ao avaliar a situação de candidato condenado no âmbito eleitoral à inelegibilidade por 3 anos, tendo em vista a nova redação dada à LC 64/90 pela LC 135/2010:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

“A condenação por abuso do poder econômico ou político em ação de investigação judicial eleitoral transitada em julgado, ex vi do art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em sua redação primitiva, é apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea d, na redação dada pela LC nº 135/2010, aplicando-se a todos os processos de registro de candidatura em trâmite”.

Por tais razões, deve ser **mantida a inelegibilidade reconhecida na sentença.**

Outrossim, o registro de candidatura do recorrente foi indeferido também em razão do indeferimento do DRAP do MDB em Rosário do Sul (autos nº 0600218-67.2020.6.21.0039), conforme consta da sentença recorrida.

Ao disciplinar a matéria, a Resolução TSE nº 23.609/2020 estabeleceu, em seu art. 48, o seguinte:

Art. 48. O indeferimento do DRAP é fundamento suficiente para indeferir os pedidos de registro a ele vinculados.

§ 1º Enquanto não transitada em julgado a decisão do DRAP, o juízo originário deve dar continuidade à instrução dos processos de registro dos candidatos, procedendo às diligências relativas aos demais requisitos da candidatura, os quais serão declarados preenchidos ou não na decisão de indeferimento proferida nos termos do caput.

§ 2º Quando o indeferimento do DRAP for o único fundamento para indeferimento da candidatura, eventual recurso contra a decisão proferida no DRAP refletirá nos processos dos candidatos a este vinculados, sendo-lhes atribuída a situação "indeferido com recurso" no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 3º Na hipótese do § 2º, os processos de registro dos candidatos associados ao DRAP permanecerão na instância originária, remetendo-se para a instância superior apenas o processo em que houver interposição de recurso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 4º O trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas (CAND).

§ 5º O trânsito em julgado nos processos dos candidatos somente ocorrerá com o efetivo trânsito em julgado nos DRAPs respectivos.

Observa-se que os registros de candidatura vinculados ao DRAP indeferido sujeitam-se ao resultado do julgamento do recurso interposto contra a decisão que o indeferiu. Assim, o julgamento a ser proferido no Recurso Eleitoral nº 0600218-67.2020.6.21.0039 afetaria a situação eleitoral do recorrente, uma vez que *o trânsito em julgado da decisão de indeferimento do DRAP implica o prejuízo dos pedidos de registro de candidatura a ele vinculados, inclusive aqueles já deferidos, caso em que se procederá ao lançamento do indeferimento no Sistema de Candidaturas.*

Não obstante, considerando que o recorrente incidiu também em causa de inelegibilidade, a manutenção da sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 22 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.

0600219-52 - RE - RRC - DRAP indeferido - causa inelegibilidade - Marcelo.odt